



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

O **Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 09 de outubro de 2019, apreciou o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO impetrado pelo ex-Prefeito do município de Paulista-PB, **Sr. Severino Pereira Dantas**, naquele momento, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão APL TC nº 688/2018 e Parecer PPL TC nº 203/2018, Prestação Anual de Contas do exercício financeiro de 2015. Decidiram os integrantes do Tribunal de Contas, após o parecer do Ministério Público e a proposta do Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 688/2018 e do Parecer PPL TC nº 203/2018, conforme **Acórdão APL TC nº 465/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 31.10.2019.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima, acostando documentos às fls. 769/912 dos autos.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O recorrente requereu a nulidade do Acórdão alegando que houve contradição entre o voto do Relator e os Relatórios produzidos pela Douta Auditoria, razão pela qual insurgem-se os presentes Embargos de Declaração, para apontar a falha e requer e retificação imediata.

Baseou-se no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE-PB.

Segundo o Recorrente a contradição encontra-se exatamente no fato da imputação das referidas contas residir justamente na eiva atinente ao desvio de bens e/ou recursos públicos, no importe de R\$ 213.624,12.

Contudo, a Douta Auditoria reconhece que o valor conciliado de R\$ 213.624,12 foi devidamente restituído à conta de origem, porém segundo a mesma, não ficou clara a destinação dos recursos, mantendo com esses argumentos a imputação do Gestor embargante, onde passamos a esclarecer. A importância foi destinada ao pagamento da folha de pagamentos dos servidores, conforme ocorrido nos exercícios de 2013, 2014 e 2016 e comprova que os valores foram utilizados para pagamento de folha de pessoal através da conta FOPAG.

Segundo o Interessado esse fato ocorreu devido a extrema dificuldade pelo que passou o Município em 2015, o setor financeiro obrigou-se a utilizar os recursos para pagamento da folha. A prioridade da Gestão sempre foi para despesas com alimentação (folha), pois trata-se de meio de subsistência daqueles que trabalham e trabalham de forma fidedigna e pontual no Município. Ademais, não houve nenhum prejuízo ao erário, os recursos foram restituídos à conta de origem, conforme a própria Auditoria identificou.

Nesse sentido, se faz necessária a correção da contradição aqui levantada, para que seja corrigida a decisão no que se refere à irregularidade que culminou com a imputação ao Gestor, no valor de R\$ 213.624,12, tendo em vista que a própria Auditoria já reconheceu a devolução para as contas da Edilidade, para que se evite um enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Portanto, consoante tudo que foi demonstrado, embasado em procedimento análogo e no princípio basilar da segurança jurídica, é que se requer a reforma da decisão, afastando-se completamente a imputação de débito no valor de R\$ 213.624,12, por ter ficado claro nos autos, através de posicionamento da Douta Auditoria, que os recursos questionados foram devolvidos as contas de origem sem qualquer prejuízo ao erário municipal.

Essa Relatoria ao analisar os Embargos de Declaração apresentado entendeu os argumentos apresentados não devem prosperar, uma vez que a documentação acostada aos autos (fls. 775/911), contendo uma planilha que aponta algumas transferências entre contas bancárias do município, no valor de R\$ 213.624,12. Também consta algumas Notas de Empenhos acompanhadas de documentos emitidos pelo Banco do Brasil demonstrando as transferências entres as contas correntes (conta debitada e contra creditada, com a respectiva data e valor da movimentação bancária). Contudo ao somarmos as transações dos documentos emitidos pelo Banco do Brasil, chegamos ao valor total de **R\$ 277.045,13** (documentos fls. 780; 795; 824; 833; 865 e 892), divergente do valor da planilha apresentada às fls. 775 dos autos, qual seja R\$ 213.624,12.

Dessa forma ainda persistem dúvidas quanto à origem dos recursos e ainda no tocante à devolução apresentada, já que os valores são divergentes. Ademais, o Embargo de Declaração não permite que seja revisado cálculo, uma vez que tal ação está previsto no Recurso de Revisão, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, contudo por não atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos Embargos de Declaração interposto, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 465/2019**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Paulista PB**

Gestor Responsável: Severino Pereira Dantas

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

**Administração Direta. Prestação de Contas Anual
– Exercício 2015. Embargos de Declaração. Pelo
não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº0532/2019

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de Paulista-PB, **Sr. Severino Pereira Dantas**, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no *ACÓRDÃO APL TC nº 465/2019*, de 09 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 31 de outubro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 465/2019.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Mim. João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL